RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.228 - RS (2020/0053737-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	SIEGBERT RIBEIRO CHANG CHING THING JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO GOMES LEITÃO - RS019355 CLARISSA WRUCK SILVA - RS040468A CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884A
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002 LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS MOTIVOS DA SUSPENSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AO QUE NECESSÁRIO PARA A APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. SÚMULA N. 344/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E II, RISTJ).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 190/194):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CICE. CESSÃO DE CRÉDITO. TITULARIDADE. DISCUSSÃO. SUSPENSÃO.
> É justificada a suspensão do cumprimento de sentença até que se defina, em outro processo, a titularidade sobre o CICE do qual decorre o crédito executado (=diferenças de empréstimo compulsório de energia elétrica).

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 227/231).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 1.022, II; 489, §3º; 505 e 507, do CPC/2015. Sustenta que "*a questão recursal, como delineado no acórdão recorrido, diz, pois, com a existência de crédito de duas CICES, cujo conteúdo seria passível de instrução, mediante, no caso da CICE 80296521, averiguação da legitimidade da Cedente e no caso da CICE nº 80804047, de aguardar desfecho de outra demanda, pertinente ao mesmo crédito, promovida pela empresa AEL*". Afirma que tem

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DF3CE235-EE5F-4DE1-841E-19AF7B284F17

legitimidade ativa para o cumprimento de sentença relativo aos CICES 80296521 e 80804047 na devolução das diferenças do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica pago à ELETROBRÁS, já que a matéria referente a sua legitimidade se encontra preclusa, sendo que a discussão sobre a titularidade dos CICEs que adquiriu em cessão da empresa AEROMOT AERONAVES e MOTORES S/A é rediscussão de matéria já preclusa. Outrossim, afirma que "*em relação ao CICE nº 80804047, conforme informado no evento 17, deste AI, a demanda promovida pela empresa AEL, onde requer o crédito de empréstimo compulsório derivado do mesmo CICE, operou recente trânsito em julgado material, afastando esta empresa de eventual cobrança dúplice, pendente apenas a coisa julgada formal decorrente de Recurso Extraordinário (à toda evidencia inadmissível)*". Pede a retomada da execução, cessando a suspensão do processo determinada pela Corte de Origem (e-STJ fls. 241/257).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 264/285.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 290).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Devidamente prequestionados os dispositivos legais invocados por violados, examino o especial incorporando os elementos na forma do art. 1.025, do CPC/2015.

No caso concreto, a Corte de Origem referendou a decisão que determinou a suspensão do processo (cumprimento de sentença) com relação ao CICE nº 80296521 - a pretexto de ser objeto de discussão em outra ação, e referendou a determinação da intimação da ELETROBRÁS para apresentar documentos com relação ao CICE nº 80804047, a fim de esclarecer a situação dos créditos a ele correspondentes. Assim o registro feito pela Corte de Origem acerca dos motivos para tal (e-STJ fls. 193):

> Portanto, ao contrário do que sustenta a parte agravante, **o caso não trata simplesmente de efetivar o título executivo, pois a sentença transitada em julgado não foi em seu favor, além de não ter indicado qual CICE faz referência a obrigação nela reconhecida.**
>
> Essa discussão, pois, é pertinente nos autos do cumprimento de sentença, **a fim de dimensionar a obrigação** reconhecida na sentença ora executada.
>
> Ainda, não se verifica a alegada preclusão por conta da decisão do evento 34 do processo originário. Essa decisão reconheceu a possibilidade do cessionário promover a execução dos créditos, mas **não teve a pretensão de definir desde logo quais os créditos que se estavam executando**, ainda que no relatório tenha sido feita referência aos CICEs. A questão de se determinados CICEs devem compor o valor do crédito executado não foi ainda objeto de decisão na origem, razão pela qual não há preclusão que recaia sobre a matéria.

Desse modo, quanto ao mérito, sem razão a recorrente. A questão do reconhecimento da legitimidade do cessionário para a execução (ou cumprimento de sentença) decidida nos repetitivos REsp. n. 1.119.558 / SC e REsp. n. 1.091.443 / SP é meramente processual e não se confunde com a questão da apuração do *quantum* a ser cobrado, que é o conteúdo (mérito) da própria liquidação em andamento no cumprimento de sentença. Na apuração do *quantum* é possível identificar se já houve pagamento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DF3CE235-EE5F-4DE1-841E-19AF7B284F17

prévio para o mesmo ou outros credores. Tudo isto se insere na liberdade de liquidação que o magistrado da execução tem (Súmula n. 344/STJ: "*A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*"). Nesse sentido, por se tratar de temas diversos, não há que se falar em preclusão e a suspensão do processo no aguardo da definição do *quantum* relacionado em outros processos referentes aos mesmos créditos cedidos é providência salutar a ser tomada pelo magistrado a fim de evitar o pagamento em duplicidade a credores diversos, o que ensejaria lesão à sociedade de economia mista ELETROBRÁS. Decerto, a ELETROBRÁS há que pagar a sua dívida uma só vez e, se houver duplicidade de cessões de créditos, é no litígio civil entre cedentes e cessionários que tal tema há que ser solucionado, mediante perdas e danos.

Registre-se, por fim, que o recurso não é cognoscível no que diz respeito aos motivos da suspensão. Isto porque esta Corte tem posicionamento pacificado no sentido de que essa avaliação envolve o exame de fatos, provas e decisões contidas em processos outros que não podem ser objeto de recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC/1973. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante a sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (CPC/1973, art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (CPC/1973, art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.
>
> 2. No caso dos autos, a Corte de origem, a partir das provas apresentadas, atestou inexistir demonstração dos requisitos autorizadores do sobrestamento pretendido, tendo em vista que tal pedido foi feito de forma genérica, sem se reportar aos fundamentos lançados na decisão que o indeferiu.
>
> 3. Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 708848 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 09.03.2017).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FINDA. AFASTADA PELA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. No presente caso, o reexame do julgado, especificamente no ponto concernente aos pleitos de suspensão do processo com remessa dos autos ao Contador, reclamaria o reexame do panorama fático-probatório em que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DF3CE235-EE5F-4DE1-841E-19AF7B284F17

se desenvolveu a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Impugnação ao cumprimento de sentença afastada pela falta da garantia do juízo. Decisão ultrapassada.
3.Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 803275 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.12.2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal nos quais foi determinado o redirecionamento da execução para a empresa GDC Alimentos S/A, ora recorrente. As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade solidária da referida empresa por dívidas tributárias lavradas inicialmente em desfavor da empresa Tuna One S/A.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. O acórdão recorrido permitiu o redirecionamento da Execução Fiscal ante o reconhecimento da existência de sucessão empresarial de fato, firmando-se nos seguintes fundamentos (fls. 577-579, e-STJ): "(...) Nessa ordem de idéias, a conclusão de que houve sucessão empresarial de fato, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 132 do CTN, mostra-se inafastável. (...) Percebe-se, pois, que restaram identificados a transferência do fundo de comércio entre a empresa sucedida e a sucessora por meio da prática de atos de comércio realizados entre comerciantes, admitindo a construção de uma presunção calcada em indícios para estabelecer a sucessão de empresas e da responsabilidade tributária. Assim, para que haja o redirecionamento da execução á empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária desta, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. No caso em tela, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais são muitos os indícios da sucessão empresarial trazidos aos autos. Não obstante, é de se ver que esta E. Corte já tem o entendimento firmado quanto o reconhecimento da empresa GDC ALIMENTOS S.A., na condição de sucessora. Ademais, convém recordar que essa matéria tratada nesses autos vem sendo analisada mais amiúde em vários processos nas quais a empresa está envolvida. (...) No caso concreto, o contexto fático examinado apresenta suficientes indícios a autorizar o redirecionamento da execução, eis que todos os elementos de prova coligidos nos autos e nas inúmeras execuções fiscais que tramitam perante o Juizo Federal da 5ª Vara/RJ, assim como nessa E. Corte, entre as referidas empresas, a outra conclusão não se chega, senão de que houve sim a cessação das atividades empresariais da empresa TUNA ONE S.A., a ensejar o reconhecimento da solidariedade prevista no art. 133, inciso I, do CTN, como bem reconhecido pelo r. *decisum"***.**
4. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.
5. O Tribunal a *quo* afastou a alegada necessidade de suspensão do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DF3CE235-EE5F-4DE1-841E-19AF7B284F17

processo até o término da perícia em outro feito, afirmando de forma categórica que o presente caso não dependia do julgamento do outro processo e que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no inciso V do art. 313 do CPC/2015 para justificar a suspensão do feito, *verbis* (fls. 612-614, e-STJ, grifei): "*No tocante à alegação de que não foi analisada a petição, em que se requereu a suspensão do processo até a conclusão da prova pericial a ser realizada em outro processo, é de se destacar que o pronunciamento jurisdicional nestes autos não dependia do julgamento do processo citado à fls. 526/530. (...) Quanto à reiteração do pedido de suspensão do processo até a conclusão da prova pericial nos autos do processo n° 0001508-52.2013.4.02.5102, verifica-se que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no inciso V do art. 313 do CPC/2015*". Ademais, a Corte de origem assentou a desnecessidade da realização de perícia para o deslinde da controvérsia sob o fundamento de que "*para haver o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora não se faz necessária a prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial*", o que ficou demonstrado nos autos. **É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial — necessidade de suspensão do processo até a conclusão da perícia em outro feito —, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.**

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não há modificação da causa de pedir ou julgamento *ultra petita* e/ou *extra petita* em decisão proferida em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial. Precedentes: AgInt no REsp 1.708.759/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/4/2018; AgRg no REsp 1.565.055/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgRg no AREsp 358.700/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014; REsp 657.935/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/2006.

7. A Corte de origem, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sucessão empresarial e concluiu se tratar de hipótese de aplicação da responsabilidade solidária estabelecida no art. 133, I, do CTN, porquanto suficientemente provado nos autos que uma empresa adquiriu o fundo de comércio de outra, ainda que através de subterfúgios jurídicos, fato apto a atribuir a responsabilidade pelo débito executado solidariamente a ambas. Rever tal entendimento com o objetivo de acolher a pretensão recursal para fins de descaracterização da sucessão empresarial demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

8. Recurso Especial conhecido parcialmente apenas em relação à preliminar violação do art. 1.022 do CPC e, nessa extensão, não provido (REsp 1766934 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.03.2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. **SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXAME DE PEDIDO**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DF3CE235-EE5F-4DE1-841E-19AF7B284F17

> **DAS PARTES PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. No recurso especial, os recorrentes defendem que o Tribunal de origem não observou o pedido de suspensão processual formulados pelas partes, apesar das disposições presentes no art. 313, II, do CPC/2015 (art. 265, II, do CPC/1973).
> 2. Ao contrário do que está defendido nas razões do agravo interno, não se verifica, da moldura fática delineada pelo acórdão *a quo*, que houve um pedido de suspensão do processo movido por ambas as partes. Pelo contrário, o que se infere da leitura dos autos é a declaração do Tribunal de origem asseverando que a hipótese dos autos não preenche nenhuma das hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 265 do CPC/1973.
> **3. Portanto, o provimento do recurso especial, no tocante à necessidade de suspensão do processo na origem, depende de exame probatório dos autos a fim de verificar se ambas as partes convencionaram a suspensão do processo. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.**
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1125503 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017).

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DF3CE235-EE5F-4DE1-841E-19AF7B284F17